



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902430 - DF (2020/0278843-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : HELIO FELIS PALAZZO
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) -
DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
CORRÉU : PEDRO FELIPE BRIERE
CORRÉU : PAULO BRUNO BRIERE
CORRÉU : JOSÉ MARIA BRIERE SOBRINHO
CORRÉU : EDMILSON LUIS DE MENDONCA
CORRÉU : ANGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANTONIO JAIRO CHAVES FREITAS
CORRÉU : ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA
CORRÉU : ABÍLIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO
CORRÉU : EZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS
CORRÉU : IRISNEIDE AQUINO SOUZA
CORRÉU : PATRICIA MACHADO BORGES PIRES MORAIS
CORRÉU : PATRICIA MACHADO BORGES MORAIS
CORRÉU : ELIAS PALAZZO
CORRÉU : LEONARDO PALAZZO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HELIO FELIS PALAZZO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi indiciado, na denominada "Operação Invoice", pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013; no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/1990 e no art. 1º, § 2º, inciso I, e §4º,

da Lei n.º 9.613/1998. Nesse contexto, foi deferida, em 3/7/2018, medida de busca e apreensão e de sequestro de ativos financeiros nos autos n.º 2018.09.1.004543-9.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n.º 31.276/DF, em 18/10/2018, determinou o trancamento parcial do inquérito, por violação da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Dessarte, requereu-se, em 5/11/2018, o levantamento do sequestro, o que foi indeferido pelo Magistrado de origem, em 3/12/2018. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento em 18/7/2019.

Antes do julgamento da apelação, porém, foi oferecida denúncia, em 4/3/2019, a qual foi recebida apenas com relação ao crime do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013. Diante do novo contexto, fático e processual, formulou-se novo pedido de levantamento do sequestro, o qual foi igualmente indeferido em 17/2/2020 (e-STJ fls. 7.326/7.327). Irresignada, a defesa interpôs nova apelação, que foi julgada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 7.395):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. ARQUIVAMENTO DO DELITO TRIBUTÁRIO E REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PREJUÍZO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE OBJETO MAIS AMPLO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME FORMAL E AUTÔNOMO. INDISPONIBILIDADE DE VALORES E BENS. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a ação penal vai além da sonegação fiscal, arquivada após ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e pela decisão posterior que rejeitou parcialmente a peça acusatória (lavagem de dinheiro), a continuidade do procedimento no tocante ao delito remanescente não afronta o comando da Súmula Vinculante 24, do STF, na medida em que possui objeto mais amplo, voltado à apuração de outro crime (organização criminosa), autônomo e formal, havendo nos autos fortes indícios de que o grupo tinha como objetivo lesionar a Fazenda Pública. Assim, inexistem motivos para o afastamento das medidas assecuratórias concedidas. Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em excesso de prazo para o ajuizamento de ação penal, considerando que o prazo estabelecido no art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n.º 3.240/41, é impróprio, servindo de parâmetro legal de razoabilidade, mas que pode ser alargado em face da dimensão e das peculiaridades do procedimento investigatório, mormente quando existem vários indiciados, com produção de prova dificultosa. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, o recorrente aponta, em um primeiro momento, ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, por considerar que, não tendo sido imputado crime contra a Fazenda Pública, não há se falar em ressarcimento ao erário, não sendo possível, portanto, se aplicar referido regramento legal. No mais, indica afronta ao art. 6º, item 1,

do referido Decreto-Lei, em virtude de não se ter observado o prazo de 90 (noventa) dias para oferecimento da denúncia por crime de sonegação fiscal.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 7.448/7.451, a decisão de admissibilidade foi proferida às e-STJ fls. 7.454/7.455 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 7.468/7.474, pelo não conhecimento do recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, o recorrente se insurge em síntese, contra a manutenção do sequestro de valores, fundamentado no Decreto-Lei n.º 3.240/1941, ao argumento de que não se encontra denunciado por crime que causa lesão ao erário. Afirma, no mais, que a medida já dura mais de dois anos, sem que se tenha apresentado eventual denúncia por crime tributário.

O Magistrado de origem, ao decretar o sequestro de ativos financeiros, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

IV — DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS E BENS
Dispõe o art. 126 do Código de Processo Penal que o sequestro tem como objeto bens "adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração". Nesse sentido, para o deferimento da medida é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Lado outro, consoante se extrai dos artigos 134 e 136, também do Código de Processo Penal, o arresto tem como objetivo garantir a reparação do prejuízo de natureza cível em caso de condenação e r. dispensa a demonstração de indícios de que a bem tenha sido adquirido de forma ilícita. Assim, para a decretação do arresto, basta que haja a certeza da infração e indícios suficientes de autoria delitiva. Na espécie, a autoridade representante e o Ministério Público fundamentam a medida requerida no art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, que dispõe: "Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado."
Primeiramente, ressalto que a jurisprudência entende que o Decreto-Lei n.º 3.240/41 é norma especial frente ao previsto nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, o sequestro de bens fundado no referido decreto tem por escopo assegurar a obrigação dos acusados de indenizar o dano causado por crime contra a Fazenda Pública em caso de eventual condenação. Nesse sentido, confira-se: (...).
Em complemento, o art. 3º do Decreto-lei n.º 3.240/41 estabelece como pressuposto para deferimento da medida a existência de indícios veementes da responsabilidade dos agentes. Da análise do referido dispositivo, conclui-se que o ora intitulado "sequestro" assemelha-se ao arresto previsto no Código de Processo Penal. Assim, prescindível a comprovação da origem

ilícita dos bens objeto do pleito.

Entretanto, como toda medida de natureza cautelar, o sequestro, para sua decretação, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in mora.

Nesse contexto, entendo presente o fumus comissi delicti (art. 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/41), em especial em vista do Relatório Policial n.º 2011/2018.-SI/DICOT/CECOR (fls. 128/242), dos diálogos interceptados com autorização deste Juízo e transcritos no seu bojo, bem como dos ofícios n.º 008 e 017, ambos de 2018 - ASINF/SUREC/SEF (fls. 263/314 e 321/322 - dos autos n.º 2017.09.1.0124490-9), os quais demonstram, em uma primeira análise, a suposta supressão de volumosas quantias de tributos contra a Fazenda Pública do Distrito Federal.

Verifico, portanto, a partir dos elementos colhidos na investigação policial, que há elementos de informação suficientes acerca da materialidade da prática dos crimes descritos na representação policial em relação aos representados, cujos indícios de autoria individualizados foram expostos nas já analisados nos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas, prisão preventiva, bem como busca e apreensão.

Quanto ao periculum in mora, a medida mostra-se necessária para a preservação do patrimônio útil a eventual ressarcimento dos danos causados ao Estado caso julgada procedente a ação penal. No entanto, entendo ser devida a fixação do limite do sequestro de bens dos investigados ao montante de R\$ 12.121.921,83, com parâmetro nos dados informados no ofício n.º 017/2018 - ASINF/SUREC/SEF, juntado às fls. 321/322 dos autos n.º 2017.09.1.0124490-9, pois a apuração dos valores exatos de tributos a serem recolhidos aos cofres do Distrito Federal demanda ação fiscal específica.

De outro lado, no que tange à pessoa jurídica LR Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Veneza) e os representados FRANCISCO TEIXEIRA LIMA e DANIEL DE OLIVEIRA MARTINS, ANTONIA SANTOS DA SILVA e EDMILSON LUIS DE MENDONÇA e entendo que o pedido, por ora, não deve prosperar.

Quanto à empresa LR Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Veneza), tenho que a repercussão da medida pode inviabilizar a atividade econômica dessa pessoa jurídica que, embora possa concorrer diretamente por as supostas fraudes investigadas, beneficiando-se do esquema de supressão de tributos investigado, em princípio, não tem como objeto figurar como pessoa jurídica fictícia para a consecução das fraudes investigadas, ou seja, em tese, não há desvirtuamento do objeto da empresa. Ademais, destaco que a medida semelhante não foi requerida em face das demais redes de supermercados ora investigadas, que se encontram na mesma situação dessa pessoa jurídica.

No que diz respeito a FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, destaco que o seu envolvimento narrado pela autoridade representante, em princípio, circunscreve-se a figurar como proprietário de veículo que, de fato, pertence ao investigado ÉZIO DEUSIMAR (fls. 70/71). Conduto, o referido bem será objeto de busca e apreensão específica, nos termos da fundamentação exposta no pedido de busca e apreensão.

Por sua vez, DANIEL DE OLIVEIRA MARTINS, em tese, está vinculado ao investigado ÉZIO DEUSIMAR em razão de transações, mas não há informações nos autos de que os bens em questão estão na esfera de disponibilidade desses indivíduos, sobretudo pelas datas remotas em que foram conferidas as procurações enumeradas à fl. 93.

Por fim, com relação a ANTONIA SANTOS DA SILVA e EDMILSON LUIS DE MENDONÇA, conquanto sejam possíveis "laranjas" dos investigados ÉZIO DEUSIMAR e ABÍLIO TEIXEIRA, não há indicativos suficientes de suas participações dolosas nos crimes.

Após o julgamento da Reclamação n.º 31.276/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/10/2018, determinando o trancamento parcial do inquérito, por violação da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, requereu-se, em 5/11/2018, o levantamento do sequestro, o que foi indeferido pelo Magistrado de origem, em 3/12/2018, nos seguintes termos:

De início observo que a decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 31.276 restringiu-se às investigações relacionadas à suposta prática do crime contra a ordem tributária, apurada nos autos n.º 2017.09.1.012710-5, por não haver constituição definitiva do respectivo crédito.

Não se obistou, por certo, o prosseguimento das investigações dos crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro e capitais, por serem delitos de relativa autonomia.

Como ressaltado, no caso dos autos, o delito de lavagem de dinheiro possui, como infração penal antecedente, a suposta prática de crime contra a ordem tributária. Embora sejam delitos autônomos, possuem um liame de conexão. Isso porque somente haverá o crime lavagem de capitais quando os bens, direitos e valores dissimulados foram provenientes do delito antecedente.

Percebo, desse modo, a existência de liame suficiente entre os referidos crimes, de modo a subsistirem os fundamentos utilizados na decisão que decretou o sequestro dos bens do requerente.

Ainda que assim não fosse, observo que o requerente também foi denunciado pela suposta prática de crime de lavagem de dinheiro. Por sua vez, a Lei n.º 9.613/98 autoriza a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores que sejam instrumento, produto ou proveito, tanto dos crimes de lavagem como das infrações penais antecedentes (art. 4º).

Por interpretação do art. 4º, §§ 2º e 4º, da referida lei, constato que a medida constritiva de bens pode recair tanto no patrimônio lícito como do supostamente ilícito dos investigados. Isso porque restou autorizada a constrição em patamar necessário e suficiente à reparação dos danos e ao pagamento das prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração.

No caso dos autos, conforme destacado na decisão proferida nos autos n.º 2018.09.1.004543-9, há indícios suficientes da prática dos delitos de lavagem de dinheiro, razão pela qual inviável o deferimento do pedido.

Nesse sentido, destaco que nos autos da investigação foram produzidos elementos de informação que demonstram que o requerente exerce a administração de fato da rede de supermercados denominada SUPERCEI e BELLAVIA (fls. 184/186), de modo a reforçar a necessidade de prosseguimento das investigações em curso.

No mais, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo estabelecido pelo art. 131, I, do CPP não possui natureza peremptória, e pode ser mitigado diante das peculiaridades do caso concreto.

(...).

Os crimes apurados nos autos possuem complexidade suficiente para mitigar o prazo previsto no supracitado artigo. Isso porque se apura a ática de crime de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, em inquérito policial onde quatorze investigados já foram indiciados.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do sequestro, formulado por HELIO FELIS PALAZZO, o que faço com fulcro no art. 4º, caput e §§ 2º e 4º, da Lei n.º 9.613/98.

Por fim, diante da superveniência da denúncia, a qual foi parcialmente rejeitada, no que concerne à imputação do crime tributário e do crime de lavagem de capitais, foi formulado novo pedido de levantamento do sequestro de valores, indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 7.324/7.325):

De saída observo que a decisão da qual resultou o sequestro de bens do requerente foi assentada no Decreto-Lei n.º 3.240/41, norma que autoriza a medida cautelar em questão quando presentes indícios veementes da responsabilidade do agente (art. 3º) em crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública (art. 1º).

Percebo, desse modo, não haver exigência do texto normativo que o delito supostamente praticado tenha como vítima, direta e imediata, a Fazenda Pública. Basta, isso sim, que a conduta causa prejuízo ao ente público.

No caso em testilha, conforme observado pelo requerente, pende ação penal em seu desfavor pela prática, em tese, do crime de organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, uso de documento falso e crime contra a ordem tributária. Trata-se de crime formal, uma vez que para sua consumação, se dispensa a obtenção de resultado naturalístico. É dizer, o crime resta consumado com a prática da seguinte conduta (art. 1º, §1º):

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Da leitura do dispositivo penal em questão, pelo qual o peticionário foi denunciado, percebo que o tipo se contenta, para a consumação do delito, com a associação naqueles termos, sem exigir que o grupo efetivamente pratique infrações penais e obtenha, por meio delas, vantagem de qualquer natureza.

Isso não implica, necessariamente, a afirmação de que a organização criminosa não possa, efetivamente, praticar outros crimes e obter vantagem de qualquer natureza. A natureza formal do crime, conforme destacado, apenas dispensa o resultado naturalístico para considerar o crime consumado.

Ainda em relação à suposta prática de crime de organização criminosa pelo requerente, destaco que a denúncia narrou que o grupo criminoso foi constituído para obtenção de vantagem de natureza patrimonial. Nessa parte, houve o recebimento da exordial acusatória em desfavor do peticionário.

E mais, conforme entendimento assentado por este Juízo (2019.09.1.004276-7), a denúncia quanto à suposta prática de crime contra a ordem tributária restou rejeitada por uma questão processual (falta de requisito de procedibilidade da ação penal). Não se adentrou, portanto, na análise da existência ou não de elementos informativos suficientes de autoria e materialidade da prática do mencionado crime.

Nesse contexto, o prazo de 90 dias para o início da ação penal (art. 2º, §1º, do DL n.º 3.240/41), como mencionado pela defesa, restou interrompido com a decisão de recebimento da denúncia em desfavor do requerente, pela suposta prática de crime de organização criminosa, prolatada no dia 9 de abril de 2019.

Dessa forma, em princípio, somente há que se falar em levantamento do sequestro nas hipóteses em que o réu é absolvido ou tem extinta a ação, por

*sentença transitada em julgado (art. 6º, 2, do DL n.º 3.240/41).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de sequestro formulado por HELIO FELIS PALAZZO, o que faço com fulcro no art. art. 6º, 2, do DL n.º 3.240/41.*

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 7.397/7.401):

A hipótese em exame versa sobre ação penal instaurada para apurar supostos crimes de sonegação fiscal, organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo a rede de supermercados Belavista, Supercei, Veneza, Comper e Fort atacadista, realizados, em tese, por intermédio de empresas de fachada que assumiriam a condição de responsáveis pelo recolhimento do tributo, isentando assim os supermercados da rede do pagamento de ICMS sobre as mercadorias adquiridas.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos investigados, além de outras medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão e sequestro de bens, tendo sido os pedidos referendados pelo Ministério Público e acolhidos, em parte, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Samambaia. Ao contrário do sustentado nas razões do apelante, a medida assecuratória do sequestro foi deferida a fim “de dar continuidade às investigações no bojo do inquérito policial n.º 415/2017” (ID 14586255, fls. 91/115). Assim, improcedente a alegação de que a cautelar fora concedida “única e exclusivamente” com base no suposto delito de sonegação fiscal.

Dito isso, seguiu-se que houve o arquivamento do então procedimento investigativo no tocante aos crimes de sonegação fiscal (STF, Reclamação 31.276/DF), tendo em vista que as medidas cautelares foram deferidas no inquérito policial sem notícia da constituição definitiva de eventual crédito tributário, e, posteriormente, por meio da decisão ID 14586241, fls. 186/220, a peça acusatória foi rejeitada em relação aos delitos da Lei n.º 9.613/98, remanescendo em apuração a suposta infração penal de organização criminosa imputada ao recorrente, estando a ação penal ainda em fase de instrução.

Conforme já tive ocasião de me manifestar, acompanhado por unanimidade nesta Terceira Turma Criminal, além da mencionada apelação anterior (HC n.º 0710265-24.2018.8.07.0000, julgado em 2/8/2018, DJE de 7/8/2018), os autos também visam a apurar também suposto crime de organização criminosa, sendo que tal delito, segundo farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é autônomo, não estando, por essa razão, sujeito à condição objetiva de punibilidade erigida pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado da Súmula Vinculante 24, aplicável apenas aos crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (STF, Reclamação 31.276/DF, fls. 150/155).

Deveras, em caso análogo julgado no HC n.º 243.889/DF, 6ª Turma, DJe de 11/6/2013, assim decidiu a Corte Superior: (...).

Nesse mesmo sentido, há vários outros precedentes com idêntica orientação: HC n.º 42909/SC, AgRg no HC n.º 127519/RJ, HC n.º 92307/MS, RHC n.º 24049-SP e HC n.º 50933/RJ.

Decerto, o crime de organização criminosa, à semelhança do delito de associação criminosa (art. 288 do CP), antiga quadrilha, é crime formal que independe, para sua consumação, da prática dos crimes visados pelo grupo.

Basta, para efeito de tipificação da conduta, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, obter, direta com objetivo de ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou

que sejam de caráter transnacional.

Não se exige, desse modo, a efetiva prática dos delitos, exurgindo daí sua autonomia em face dos crimes eventualmente praticados pelo grupo.

Nesta linha de raciocínio foi a fundamentação do combatido, cujo trecho transcrevo, decisum litteris: (...).

É válido destacar que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 estabelece que “ficam sujeitos a sequestro os (...)”. bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública Como o objetivo do citado decreto é proteger de forma mais efetiva o patrimônio público e, por conseguinte, o interesse da coletividade, prevê um tratamento específico e mais rígido aos acusados de delitos contra a Fazenda.

Assim, para a medida cautelar de sequestro com supedâneo no Decreto-Lei n.º 3.240/41, é necessário apenas indício da responsabilidade do investigado pelo cometimento de delitos que causem algum prejuízo ao Estado.

No caso dos autos, o suposto delito de organização criminosa tinha como objetivo lesionar os cofres do Distrito Federal, por meio da extinção ou redução do ICMS devido, e, como dito, tal prejuízo prescinde de ser demonstrado, razão pela qual o arquivamento do delito tributário se mostra irrelevante para a continuidade da apuração do delito formal remanescente e, por conseguinte, para a manutenção do sequestro.

Sendo assim, na esteira da orientação jurisprudencial firmada no âmbito da Corte Superior, não há se falar em alteração dos fundamentos para a manutenção do sequestro que decretou a indisponibilidade dos valores e dos bens do ora apelante.

No que diz respeito ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia, consigno que a disposição legal do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n.º 3.240/41, em que fundamentado o sequestro, tal como aquela descrita no art. 46, do Código de Processo Penal, não encerra prazo peremptório, mas sim impróprio.

Colaciono abaixo conhecido escólio da doutrina, bem como julgados de ambas as Cortes Superiores acerca da possibilidade de dilação do prazo para a propositura da ação penal, dada as peculiaridades e dimensão do procedimento: (...).

Saliento que referido prazo diz respeito ao ajuizamento da ação penal correspondente à medida cautelar assecuratória baseada no Decreto-Lei n.º 3.240/41, e não apenas ao recebimento de “ação penal referente ao crime de sonegação fiscal”, consoante sustentado no apelo defensivo.

Como se vê na decisão ID 14586241, fls. 186/220, a peça acusatória ajuizada pelo MPDFT atuante perante a 1ª Vara Criminal de Samambaia/DF foi ofertada na data de 4/3/2019 (ID 14586235) e recebida em 9/4/2019.

Apenas a título argumentativo, saliento que se tratava de procedimento investigatório complexo que apura diversos crimes de particular elucidação, com a dificultosa colheita e análise de todos os elementos probatórios, sendo assim perfeitamente legítimo o alargamento do prazo para a devida formação da opinio delicti.

Por último, superado o art. 6º, “inciso 1”, do Decreto-Lei n.º 3.240/41, com o oferecimento da ação penal, o sequestro é cessado se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido, consoante “inciso 2” do mesmo diploma legal.

Conforme relatado, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais do Decreto-Lei n.º 3.240/1941:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de

que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

(...).

Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;

(...).

Na hipótese dos autos, o sequestro foi decretado durante o inquérito policial, que apurava os crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013; no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/1990 e no art. 1º, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998. Contudo, o Supremo Tribunal Federal determinou o trancamento do inquérito policial com relação ao crime tributário, **em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário**, e, em um segundo momento, a denúncia não foi recebida com relação ao crime de lavagem de capitais.

Observa-se, portanto, que o recorrente encontra-se denunciado apenas pelo crime de organização criminosa, o qual, de fato, é crime formal, não exigindo, dessarte, resultado naturalístico. Entretanto, a circunstância referente à desnecessidade de resultado não se confunde com sua ausência. Ademais, conforme destacado pelo Magistrado de origem não há “exigência do texto normativo que o delito supostamente praticado tenha como vítima, direta e imediata, a Fazenda Pública. Basta, isso sim, que a conduta cause prejuízo ao ente público”.

Nessa linha de inteligência, não há óbice à utilização do Decreto-Lei n.º 3.240/1941 para fundamentar a manutenção de sequestro de valores, apesar de o recorrente se encontrar denunciado apenas pelo crime de organização criminosa, desde que demonstrado que a prática da conduta resultou prejuízo para a fazenda pública. Relevante consignar, outrossim, nos termos da decisão proferida pelo Magistrado de origem, que “a denúncia quanto à suposta prática de crime contra a ordem tributária restou rejeitada por uma questão processual (falta de requisito de procedibilidade da ação penal)”.

Nesse contexto, não há se falar em ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, uma vez que o sequestro de bens está devidamente motivado na “suposta supressão de volumosas quantias de tributos contra a Fazenda Pública do Distrito Federal”, praticada pela organização criminosa da qual o recorrente supostamente participa, conforme descrito na denúncia apresentada na origem. Por oportuno, transcrevo a fundamentação apresentada pelo Magistrado de origem para demonstrar a presença dos

requisitos de cautelaridade:

Nesse contexto, entendo presente o fumas comissi delicti (art. 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/41), em especial em vista do Relatório Policial n.º 2011/2018.-SI/DICOT/CECOR (fls. 128/242), dos diálogos interceptados com autorização deste Juízo e transcritos no seu bojo, bem como dos ofícios n.º 008 e 017, ambos de 2018 - ASINF/SUREC/SEF (fls. 263/314 e 321/322 - dos autos n.º 2017.09.1.0124490-9), os quais demonstram, em uma primeira análise, a suposta supressão de volumosas quantias de tributos contra a Fazenda Pública do Distrito Federal.

Verifico, portanto, a partir dos elementos colhidos na investigação policial, que há elementos de informação suficientes acerca da materialidade da prática dos crimes descritos na representação policial em relação aos representados, cujos indícios de autoria individualizados foram expostos nas já analisados nos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas, prisão preventiva, bem como busca e apreensão.

Quanto ao periculum in mora, a medida mostra-se necessária para a preservação do patrimônio útil a eventual ressarcimento dos danos causados ao Estado caso julgada procedente a ação penal. No entanto, entendo ser devida a fixação do limite do sequestro de bens dos investigados ao montante de R\$ 12.121.921,83, com parâmetro nos dados informados no ofício n.º 017/2018 - ASINF/SUREC/SEF, juntado às fls. 321/322 dos autos n.º 2017.09.1.0124490-9, pois a apuração dos valores exatos de tributos a serem recolhidos aos cofres do Distrito Federal demanda ação fiscal específica.

Dessarte, "não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que determinou o sequestro dos bens da empresa recorrente em razão de haver fortes indícios do envolvimento, à época, de sócio com os fatos apreciados na ação penal que causou prejuízo ao erário (art. 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941)". (AgRg no RMS 65.446/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO E DE COTAS EMPRESARIAIS. SEQUESTRO PARA GARANTIA DE AÇÃO PENAL NA QUAL O IMPETRANTE É ACUSADO DE SONEGAÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REPETIÇÃO, NO REGIMENTAL, DOS MESMOS ARGUMENTOS POSTOS NO RMS. SÚMULA 568/STJ. 1. É possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Incidência da Súmula n. 568/STJ. 2. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro conexa a ação penal na qual o réu responde por crimes contra a ordem tributária, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009

e do enunciado n. 267 da Súmula/STF. 3. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: (1) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e (2) a indicação dos bens que devem ser objeto da constrição. 4. Já o art. 2º da mesma norma legal expressamente dispensa a prévia audiência do investigado antes da determinação do sequestro de seus bens. 5. **Não há como se reconhecer teratologia em medida cautelar que atende a todos os requisitos previstos nos art. 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941. Situação em que o "prejuízo para a fazenda pública" e o "locupletamento ilícito" do acusado podem se depreender, respectivamente, do resultado do não recolhimento de ICMS em montante superior a R\$ 12 milhões e de que a primeira beneficiada com a sonegação foi a própria empresa de que o impetrante era sócio administrador. Já os "indícios de responsabilidade" decorrem de sua qualidade de administrador da empresa no período da sonegação e da responsabilidade legal daí advinda.** 6. Não constitui requisito para o deferimento do sequestro a demonstração de dolo específico do suspeito do delito de sonegação de imposto. Tal prova certamente será objeto de aprofundamento probatório no bojo da ação penal. 7. Demonstrados pelo Parquet todos os indícios necessários para a decretação da medida cautelar de sequestro prevista nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao impetrante comprovar que jamais se locupletou com a sonegação e/ou que outro era o verdadeiro responsável pela gestão da empresa, prova essa que, na via do mandado de segurança, deve ser pré-constituída, já que o rito do writ não admite dilação probatória. No caso concreto, o impetrante não trouxe aos autos provas que infirmem os indícios justificadores da concessão da cautelar. 8. Não há como se afirmar que a constrição imposta pelo Juízo criminal, ao determinar o bloqueio de cotas sociais de empresas do réu em recuperação judicial, tenha violado a competência do Juízo da recuperação judicial, se os bens sobre os quais incidiu a constrição pertencem ao réu, e não à empresa em processo de recuperação judicial. 9. A diretriz trazida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Assim sendo, se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se fica limitado a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede de regimental, dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática impugnada. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 60.927/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n.º 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes. 2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto

fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1182173/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018)

Anoto, por oportuno, que a hipótese dos presentes autos não se confunde com a analisada no RMS n.º 60.870/MS, uma vez que, no referido acórdão, considerou-se a medida desproporcional e genérica, além de estar inviabilizando a subsistência da parte e o exercício de suas atividade econômicas lícitas. Na situação dos presentes autos, além de a medida não se revelar desproporcional e genérica, uma vez que se utilizou parâmetro informado no ofício n.º 017/2018 - ASINF/SUREC/SEF, tem-se que o recorrente não indicou eventual prejuízo à sua subsistência ou às suas atividades.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, em virtude da não observância do prazo de 90 (noventa) dias para início da ação penal, verifico que a Corte local assentou que a hipótese "não encerra prazo peremptório, mas sim impróprio". Consignou, outrossim, que "referido prazo diz respeito ao ajuizamento da ação penal correspondente à medida cautelar assecuratória baseada no Decreto-lei n.º 3.240/41, e não apenas ao recebimento de 'ação penal referente ao crime de sonegação fiscal', consoante sustentado no apelo defensivo".

Conforme esclarecido pela Corte local, registro que, de fato, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo previsto no Decreto-Lei n.º 3.240/1941 não é peremptório, sendo possível seu elastecimento a depender das particularidades do caso concreto. Assim, revela-se legítimo o alargamento do prazo, uma vez que "se tratava de procedimento investigatório complexo que apura diversos crimes de particular elucidação, com a dificultosa colheita e análise de todos os elementos probatórios". Ademais, não se pode descurar que eventual excesso de prazo na medida assecuratória fica superado com o início da ação penal.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA AJUIZAR A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AUTORES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delito. 2. **Embora a teor do art. 6.º do Decreto-Lei n.º***

3.240/41, a ação penal deverá ter início dentro de noventa dias contados da decretação da medida, segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento. Não há violação à direito líquido e certo se o atraso foi justificado as peculiaridades da causa, como no caso, que se revela complexa e com pluralidade de autores. 3. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória resta superada após o início da ação penal. 4. Recurso desprovido. (RMS 29.253/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Dessarte, concretamente motivado o sequestro de valores, em virtude de prejuízo acarretado ao erário, por meio de ilícitos praticados por organização criminosa, não se verifica ofensa ao art 1º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941. Ademais, além de o prazo trazido no referido Diploma não ser peremptório, justificando-se seu elasticamento diante da efetiva complexidade dos fatos investigados, tem-se que a superveniência da denúncia esvazia eventual excesso de prazo, não se verificando, igualmente, afronta art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41. 2. O excesso de prazo na constricção de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade. 3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 54.777/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator